

Decreto 51014/68 | Decreto nº 51.014, de 5 de dezembro de 1968 de São Paulo

Regulamenta disposições da Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968, Decreta:

Artigo 1.º - A Secretaria da Segurança Pública colaborará com o Serviço de Verificação de Óbitos do Município da Capital (S.V.O .C.) no controle da entrada, saída e no transporte de cadáveres do Município da Capital.

§ 1.º - Os cadáveres de pessoas falecidas no Município da Capital, de morte natural, sem atestado médico, ou com atestado de moléstia mal definida, serão obrigatoriamente transportados para o S.V.O.C. pela Divisão de Carros Auxiliares, nas viaturas próprias para esse serviço.

§ 2.º - Sempre que a autoridade policial, após investigação sumária, tiver fundadas razões para suspeitar que a morte não tenha sido de causa natural, determinará a remoção do cadáver ao Instituto Médico Legal acompanhado de requisição de exame em que constem as razões que a motivaram.

§.3.º - Os cadáveres enviados ao Instituto Médico Legal, nas condições do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente necropsiados pelo médico legista de serviço, que expedirá o respectivo atestado de óbito e providenciará a lavratura do laudo necroscópico.

Artigo 2.º - Os óbitos motivados por moléstia mal definida, que ocorrerem nos municípios do Interior do Estado. onde não funcionem Serviços de Verificação de Óbitos, serão atestados por médicos da Secretaria da Saúde Pública, nos termos do artigo 4.º, item I, da Lei nº 10.095 de 3 de maio de 1968.

Artigo 3.º - As autoridades policiais dos Municípios do Interior do Estado somente solicitarão o concurso de médico legista da região nos casos de morte violenta ou quando, após investigação sumária, houver fundadas razões de suspeita de que o óbito tenha ocorrido por causas não naturais.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, quando verificarem a existência de lesões traumáticas ou tiverem conhecimento de circunstâncias relevantes que os levem a suspeitar que a morte não tenha sido de causa natural, os médicos comunicarão o fato ao Delegado de Polícia do Município, que procederá a uma investigação sumária e decidirá sobre a conveniência ou não de instaurar inquérito c requisitar o concurso do médico legista .

Artigo 4.º - As Faculdades de Medicina sediadas no Interior do Estado poderão assumir a responsabilidade da criação de Serviço de Verificação de Óbitos, nos mesmos moldes do S.V.O C., desde que estejam em condições de dar cumprimento às atribuições constantes dos itens II, III, VI, VIII e IX do artigo 4.º da Lei n: 10.095 de 3 de maio de 1968 e de manter médico patologista à disposição do Serviço, diariamente, inclusive aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo, para a realização de necropsias e outras providências correlatas.

Artigo 5.º - Os cadáveres de indivíduos desconhecidos serão identificados e necropsiados pelo Instituto Médico Legal.

Parágrafo único - Quando, durante a necropsia, de Serviços de Verificação de Óbitos concluírem que se trata de morte não natural encaminharão o cadáver para o Instituto Médico Legal para a complementação da necropsia e elaboração do laudo pericial.

Artigo 6.º - O S.V.O.C. procederá à compra dos materiais necessários ao seu funcionamento, à conta dos recursos orçamentários específicos de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.095, de 3 de maio de 1968 com estrita observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Artigo 7.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública.

Publicado na Casa Civil, aos 5 de dezembro de 1968. Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S.N. A.